

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2008

Altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito
com a finalidade de investigar a
realidade do Sistema Carcerário
Brasileiro

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.202, de 2008, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito estabelecida com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP) com a finalidade de atualizá-la.

Na justificação, argumenta-se que “a CPI destinada a Investigar o Sistema Carcerário, após seus amplos estudos e análises de 56 estabelecimentos prisionais em 18 Estados” apresentou uma “proposta para aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal”. Além disso, aduziu-se que “as modificações pretendidas visam a corrigir lacunas do sistema, que hoje vêm

causando diversos problemas e que a “sua aprovação garantiria aos presos e à sociedade a certeza de que as penas cumpririam sua função ressocializante”.

De forma geral, o PL nº 4.202/08 propõe-se a avançar nos seguintes temas pela alteração de dispositivos da LEP:

- a. no estabelecimento de rígido controle de preços dos produtos e serviços oferecidos aos custodiados (art. 13);
- b. na atenção à saúde do custodiado (art. 14);
- c. na assistência ao egresso (art. 25);
- d. na disposição sobre os regimes disciplinares (art. 59);
- e. nas atribuições e composições dos Conselhos Penitenciário, da Comunidade e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 63, 70, 72 e 81);
- f. na capacitação dos servidores do sistema (arts. 75 e 77);
- g. na definição dos estabelecimentos penais (art. 82);
- h. a dosagem de uma cadeia pública por município (art. 103);
- i. autorizando a realização de convênios para a capacitação dos custodiados para o trabalho (inclusão do art 30-A); e
- j. na criação do Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão (inclusão do art. 104-A).

A tramitação da proposição iniciou em 30 de outubro de 2008 por meio de sua distribuição às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Comissão e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições são sujeitas à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.202/08 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre legislação de execução penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, autora da proposição, pela iniciativa de propor a reflexão sobre tema da maior importância para a segurança pública no País, que é a execução penal.

Devido à grande complexidade do assunto, foi realizado um grande esforço de adaptação da redação do projeto original a fim de adequar o texto ao conhecimento atual sobre a execução penal sob o ponto de vista da segurança pública. O PL nº 4.202/08 introduz mais de uma dezena de propostas de alterações na Lei de Execução Penal, aspectos que passaremos a analisar a seguir.

A primeira alteração da LEP trazida pelo PL nº 4.202/08 é tornar obrigatório que o Juiz da execução e o Ministério Público exerçam o controle de preços dos itens a serem vendidos aos custodiados. No que toca a esse assunto, a princípio, somos de parecer que o prisioneiro deveria ter todas as suas necessidades atendidas pelo material oferecido pelo Estado, evitando-se a venda de produtos ou a prestação de serviços em estabelecimentos penais.

Ademais, entendemos que a sociedade não pode concordar que membros do Ministério Público e magistrados, já tão assoberbados com seus afazeres, sejam designados fiscais dos preços de produtos e serviços no interior de estabelecimentos penais. Para atingir o mesmo objetivo da proposta original, propomos a imposição da realização de

licitações nas modalidades pregão e concorrência em que o preço dos produtos sejam um dos itens constantes do edital.

Esta medida deixa o Poder Judiciário e o Ministério Público fora do controle de preços e aumenta o controle social sobre a locação de espaços para a venda de produtos e para a prestação de serviços naqueles estabelecimentos. Além disso, sujeita os gestores às normas mais estritas da legislação de licitações e às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, caso haja conduta inadequada.

Em seguida, a proposta trata da saúde do custodiado, cuja alteração se refere ao art 14 da Lei e Execução Penal de forma muito tímida. Propomos a sua inteira reformulação, adequando-o aos princípios do Sistema Único de Saúde. Nossa sugestão introduz as diretrizes gerais para atendimento e, em resumo, define o caráter público, a oferta compulsória, integral, multidisciplinar e multissetorial que a prestação desse serviço deve assumir nos estabelecimentos penais.

Além disso, sob o ponto de vista da garantia de condições para sua reintegração na sociedade, ampliamos a proposta de assistência ao egresso prevista no art. 25 da LEP dos atuais dois meses para 180 dias, o que oferecerá melhores condições de apoio para a efetiva inclusão do egresso na sociedade.

Sobre a alteração no art. 59 da LEP, que trata dos regimes disciplinares, também percebemos que a proposta original pode avançar mais na regulamentação desse tema. As regras hoje existentes podem ser definidas com mais clareza e detalhes. A inexistência de normas gerais para a aplicação dos regimes disciplinares pode proporcionar a ocorrência de uma série de abusos aos mandamentos democráticos que iluminam o ordenamento jurídico pátrio. O próprio Estado, por vezes, lança mão de instrumentos inadequados para aplicar a disciplina, uma vez que a regulação desse tema é incipiente. Dessa forma, a função educativa da medida disciplinar se esvazia, tornado-se discutível quanto à sua aplicação e eficácia.

Optamos, então, por adotar um modelo segundo o qual

normas gerais são traçadas, estabelecendo declarações de princípios sobre o tema a partir dos quais os estabelecimentos penais elaborarão, em seus respectivos regimentos, as regras específicas sobre o seu regime disciplinar. Desse modo, a proposição estabelece a estrutura de um regime disciplinar cuja essência tem por objetivo a garantia dos direitos fundamentais, aliada à necessária disciplina que deve ser aplicada àqueles que cumprem pena. O atualmente previsto no art. 49 da LEP foi unificado no texto proposto para o novo art. 59, de forma que deve, então, ser revogado.

O PL nº 4.202/08 também propõe a modernização da atuação dos Conselhos Penitenciários, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e da capacitação dos servidores do sistema sobre o que nos pronunciamos favoravelmente, conforme sugerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito autora da proposição.

Ademais, também aproveitando a visão da CPI sobre o necessário fortalecimento dos Conselhos, apresentamos a reestruturação do Conselho da Comunidade como alternativa aos Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão, que foi proposto no projeto original.

Entendemos que o sistema não necessita crescer em sua estrutura e sim de uma reorganização dos elementos já existentes. Propomos, então, o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade que, uma vez funcionando com poderes administrativos semelhantes aos dos Conselhos Tutelares, poderão fazer o acionamento dos meios sociais de auxílio ao custodiado, idéia predominante na proposta apresentada pela CPI para os centros de monitoramento. Além disso, em sua nova concepção, os Conselhos da Comunidade aumentarão o benéfico controle social sobre a execução das penas, uma necessidade urgente em nosso País.

A par do fortalecimento dos conselhos, a capacitação para o trabalho foi outro tema que decidimos ampliar no substitutivo. A execução penal se baseia no trabalho como meio de remissão da pena. Segundo essa lógica, é necessário prestar atenção e prioridade à capacitação para o trabalho, motivo pelo qual sugerimos que o Sistema S ofereça,

obrigatoriamente, vagas ao sistema penal. Esse tema, existente na proposta original, era tratado de maneira autorizativa.

Para atingir esse objetivo, propomos, nos arts. 3º a 6º, do substitutivo, a alteração das leis de criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte de forma a prever oferta de vagas aos custodiados da execução penal nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores dos respectivos Sistemas. Sob nossa ótica, não basta autorizar a realização de convênios. É necessário impor que vagas sejam oferecidas. Essa medida, apesar de obrigatória, deixa larga margem de flexibilidade para que o Sistema S e os gestores do sistema penal possam negociar dentro de suas reais necessidades e possibilidades de ação.

Ainda com relação ao mesmo tema, propomos outro avanço significativo. A LEP prevê a remissão do tempo de pena apenas na hipótese de realização de trabalho. No entanto, a educação deveria ter sido posta no mesmo patamar do trabalho para que se oferecesse a possibilidade de remissão. Trabalho e educação devem andar de mãos dadas nas estratégias que oferecemos para a ressocialização dos apenados. Propomos, então, alteração dos arts. 126, 129 e 130 da LEP para avançar nesse sentido. O próprio Superior Tribunal de Justiça já vem concedendo remissão de tempo de pena pelo comparecimento a atividades didáticas, em igualdade de condições com o trabalho, nos casos concretos que chegam ao seu conhecimento. Resta a essa Casa ampliar essa garantia a todos os sentenciados.

Outro tema de igual importância e que não pode ficar de fora de nossa discussão, é a existência de um sistema de avaliação periódico da execução penal. Em um país cuja história inclui inúmeros planos que “não saem do papel”, é necessário avaliar para verificar a implementação das propostas, a materialidade física em termos de instalações, programas, pessoas e o seu financiamento, por exemplo. Para tanto, o substitutivo inclui a obrigatoriedade da avaliação de, pelo menos, três dimensões: a gestão do sistema, os estabelecimentos e serviços penais e os resultados da execução.

No que diz respeito à gestão, o principal foco da avaliação é na eficiência da aplicação dos recursos públicos e na implementação dos compromissos firmados nos diversos instrumentos de cooperação que são comumente celebrados e sobre os quais existem dúvidas sobre sua efetividade. A intenção é dispor de uma metodologia que avalie essa dimensão, deixando de ser assunto apenas do senso comum para se tornar um instrumento de gestão e redirecionamento de metas para o sistema.

Quando propomos a avaliação dos estabelecimentos e serviços penais, temos em mente a percepção de que a execução penal deve ser prestada dentro dos mais altos padrões de qualidade profissional. Não é aceitável que esse trabalho seja realizado de forma improvisada. Nesse contexto, a avaliação dos estabelecimentos penais e de seus programas vem ao encontro dessa necessária busca pela excelência, aspecto do qual essa Casa não pode abrir mão.

A última dimensão para a qual, explicitamente, propomos avaliação é a dos resultados da execução penal. Igualmente importante em relação às demais, a análise dos resultados atingidos podem, inequivocamente, indicar as alterações necessárias, nos processos, no financiamento, na articulação de políticas e instituições para que se obtenha êxito.

A responsabilização dos gestores é outro tema que foi incluído nessa proposta. Uma das grandes demandas sociais é o fiel cumprimento do previsto na Lei de Execução Penal. Nossas leis costumam estabelecer diversas obrigatoriedades, mas não raras vezes deixam de definir a devida consequência caso a obrigação não seja cumprida. Essa forma perversa de elaborar deveres sem que haja uma consequência sobre o seu descumprimento dificulta o trabalho dos órgãos de ouvidoria e auditoria interna do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

As sanções que propomos possuem uma gradação adequada, pois iniciam pela previsão de um afastamento temporário de algum agente até o fechamento de uma unidade, passando pela suspensão do envio de recursos públicos, se necessário. Essas medidas, que estão dispostas pela

inclusão do art. 203-A na LEP, têm por objetivo servir de instrumentos para que a LEP seja completamente aplicada.

Com base nos argumentos acima apresentados e por entendermos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação de execução penal, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.202/08, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2008

Altera as Leis n.ºs 7.210, de 11 de julho de 1984, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e 8.706, de 14 de setembro de 1993, e os Decretos-Lei n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e 8.621, 10 de janeiro de 1946.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito
com a finalidade de investigar a
realidade do Sistema Carcerário
Brasileiro

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 80, 81, 82, 126, 129, 130, revoga o art. 49 e acrescenta os arts. 82-A, 104-A até 104-J e 203-A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e altera dispositivos das Leis n.ºs 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e 8.706, de 14 de setembro de 1993, e os Decretos-Lei n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e 8.621, 10 de janeiro de 1946.

Art. 2º Os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 80, 81, 82, 126, 129 e 130 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º A locação de espaço físico para venda de produtos e a prestação de serviços em estabelecimentos penais serão, obrigatoriamente, objeto de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, conforme o caso, ao que será garantida a mais ampla publicidade.

§ 2º Os preços dos produtos e serviços serão objeto de condição a ser incluída nos editais das licitações de que trata o § 1º deste artigo e deverão ser referenciados ao preço de mercado na região onde se localiza o estabelecimento penal.” (NR)

“Art. 14. A atenção integral à saúde da pessoa custodiada seguirá as seguintes diretrizes:

I – previsão, nos programas de atendimento, de ações de promoção da saúde com o objetivo de estimular a autonomia, a auto-estima, a melhoria das relações interpessoais, bem como o fortalecimento de redes de apoio aos custodiados e suas famílias;

II – implantação de ações de prevenção e cuidados específicos, em particular, à saúde mental e à atenção aos agravos associados ao uso de álcool e drogas ilícitas;

III – disponibilizar acesso aos programas de atenção à saúde sexual e reprodutiva, à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a atenção aos custodiados idosos e portadores de deficiências;

IV – garantir acesso dos custodiados, em todos os níveis de atendimento à saúde, por meio de referência e contra-referência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

V – realização de educação continuada, às equipes de saúde e profissionais dos estabelecimentos penais, bem como dos profissionais que atuem nas Unidades de Saúde do SUS, de forma a atender às especificidades de saúde da população dos estabelecimentos penais;

VI – inclusão, nos Sistemas de Informação do SUS, de dados e indicadores de saúde da população custodiada;

VII – adequação gradativa de espaço físico, profissionais e equipamentos de saúde de todos os estabelecimentos penais às normas de referência do SUS para o atendimento básico.” (NR)

“Art. 25

.....

II - na prestação de assistência pelo Estado e concessão de alimentação e alojamento, em local adequado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua liberação.” (NR)

“Art. 59. Todos os estabelecimentos penais deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça, no mínimo, aos seguintes princípios:

I – concessão de benefícios extraordinários e elogios, tendo em vista tornar público o reconhecimento pelo esforço pessoal realizado para a sua ressocialização;

II – tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

III – exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção;

IV – obrigatoriedade de audiência do custodiado nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

V – enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao apenado, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI – enumeração explícita das garantias de defesa;

VII – garantia de solicitação e o rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

IX – apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, três integrantes, sendo um, obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica do estabelecimento penal.

§ 1º Ao ingressar no estabelecimento penal, o custodiado será informado das normas de funcionamento, incluindo as disciplinares.

§ 2º Nenhum custodiado poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nos estabelecimentos penais.

§ 3º Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar, sem a garantia de defesa técnica e o devido processo administrativo.

§ 4º Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada” (NR)

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 19 (dezenove) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, sendo:

I – dois Juízes de execução;

II – dois membros do Ministério Público;

III – dois membros da Defensoria Pública;

IV – dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – um representante do Ministério do Trabalho;

VI – um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VII – um representante do Ministério da Educação;

VIII – um representante do Ministério da Saúde;

IX – um representante do Departamento Penitenciário Nacional;

X – dois representantes de órgãos, entidades ou associações que tenham por finalidade a defesa dos direitos e interesses de presos;

XI – dois integrantes de órgãos, entidades ou associações que representem familiares de presos;

XII – dois representantes da categoria dos agentes penitenciários.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.” (NR)

“Art. 70

.....

II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborar relatório de inspeção e encaminhá-lo ao Poder Executivo respectivo, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de 30 dias contado da data de realização da diligência.

.....” (NR)

“Art. 72

.....

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

.....

VII – coletar, processar, compilar e analisar dados estatísticos sobre o sistema penitenciário nacional, e emitir relatórios trimestrais. (NR)”

“Art. 75

.....

IV – possuir pós-graduação em administração penitenciária ou curso equivalente.” (NR)

“Art. 77

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário e a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação nos quais é obrigatória a inclusão de disciplina sobre direitos humanos.

.....

§ 3º É obrigatória a capacitação continuada dos servidores em exercício nos estabelecimentos penais a ser prevista em um plano quadrienal que deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Penitenciário.” (NR)

“Art. 80. Haverá em cada comarca, pelo menos um Conselho da Comunidade, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º Para a candidatura a membro do conselho de que trata o *caput*, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência na comarca.

§ 2º É vedada a participação, em um mesmo Conselho, de pessoas com grau de parentesco até o 3º grau.

§ 3º Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho até que a comunidade realize a escolha dos conselheiros.

§ 4º Lei estadual disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho da Comunidade, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

§ 5º Constará da lei orçamentária estadual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho da Comunidade.” (NR)

“Art. 81

I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos e serviços penais sob sua jurisdição, tendo a obrigação de propor à autoridade competente a adoção das medidas adequadas para sanar as eventuais irregularidades observadas;

II – entrevistar custodiados e egressos;

III – apresentar relatórios trimestrais ao Juízo da Execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – promover a articulação da rede de atenção ao custodiado e ao egresso, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

c) encaminhar notícia ao Ministério Público sobre fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do custodiado e do egresso;

d) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

e) articular com o Poder Público Municipal e com a comunidade sobre as políticas de atenção ao custodiado e ao egresso com vistas à descentralização da execução penal;

f) expedir notificações.

V - diligenciar sobre a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao custodiado, em cooperação com a direção do estabelecimento penal;

VI - assessorar o Poder Executivo estadual na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento ao custodiado;

VII – acompanhar as visitas mensais do Juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.” (NR)

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório, ao egresso, e àquele em cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão.

.....” (NR)

“Art 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou educação, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho, de atividades didáticas ou de composição entre essas atividades, na forma do regulamento.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou nas atividades didáticas, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

.....” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados

que estejam trabalhando ou estudando e da apuração da frequência a essas atividades.

.....” (NR)

“Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou frequência a atividades didáticas para fim de instruir pedido de remição.” (NR)

Art 2º Acrescentem-se os seguintes arts. 82-A, 104-A até 104-J e 203-A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal:

“Art. 82-A. Nos estabelecimentos penais, os serviços de guarda e vigilância de preso serão executados exclusivamente pelo Estado, sendo vedada a sua terceirização.”

“Art 104-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação sobre a Execução Penal com as finalidades de coletar dados e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas criminal e penitenciária.

§ 1º O sistema de informação de que trata o *caput* terá um módulo específico para os estabelecimentos e serviços penais e para os órgãos gestores.

§ 2º Os estabelecimentos e serviços penais estão obrigados a operar o sistema na forma definida no regulamento desta Lei.

§ 3º A descontinuidade da operação do sistema pelos órgãos gestores e pelas entidades de atendimento enseja a aplicação das medidas previstas no art. 203-A desta Lei.”

“Art. 104-B. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Execução Penal com as seguintes finalidades:

I – promover a melhora da qualidade da gestão da execução penal;

II – contribuir para a organização da rede de execução penal;

III – assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações da execução penal e de seus resultados;

IV – disponibilizar informações sobre a execução penal.

Parágrafo único. A avaliação abrangerá a gestão, os estabelecimentos e serviços penais e os resultados da execução penal e, ao final do processo, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações da comissão avaliadora e os prazos para que as recomendações sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos no regulamento desta Lei.”

“Art. 104-C. O Sistema Nacional de Avaliação da Execução Penal assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da auto-avaliação dos gestores e dos estabelecimentos penais;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social e atividades oferecidas aos custodiados;

III – o respeito à identidade e à diversidade dos estabelecimentos penais;

IV – a participação do corpo de funcionários das instituições penais e dos Conselhos da Comunidade;

V – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.”

“Art. 104-D. O Sistema Nacional de Avaliação da Execução Penal abrangerá os gestores do Sistema, os estabelecimentos e serviços penais e os resultados da execução penal.

Parágrafo Único. Os gestores e a direção dos estabelecimentos e serviços penais têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, documentação e a todos os elementos necessários à aplicação da metodologia adotada.”

“Art. 104-E. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias formadas por, no mínimo, três especialistas com reconhecido conhecimento na área temática.

Parágrafo único. É vedada à comissão permanente designar avaliadores:

I – que sejam funcionários da instituição avaliada, titulares, ou servidores dos órgãos gestores;

II – que tenham relação de parentesco até 3º grau com funcionários da instituição avaliada ou titulares ou servidores dos órgãos gestores.”

“Art. 104-F. A avaliação da gestão terá por objetivo:

I – verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades da execução penal;

II – verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais da execução penal, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e outras organizações;

III – verificar o cumprimento das normas administrativas com relação à execução penal e que envolvam gestores.”

“Art. 104-G. A avaliação dos estabelecimentos e serviços penais terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a responsabilidade social, considerada especialmente quanto sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento sócio-econômico do custodiado e sua família;

III – a comunicação e o intercambio com a sociedade;

IV – as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho de seus servidores;

V – a adequação da infra-estrutura física às normas de referência;

VI – o planejamento e auto-avaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto de ressocialização dos custodiados;

VII – atenção integral à saúde dos custodiados em conformidade com as diretrizes do art. 14 desta Lei;

VIII – sustentabilidade financeira.”

“Art. 104-H. A avaliação dos resultados da execução penal terá por objetivo:

I – verificar a situação do egresso, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares após o cumprimento da pena;

II – verificar níveis de reincidência após o cumprimento da pena.”

“Art. 104-I. Os resultados da avaliação serão utilizados para:

I – planejamento de metas e eleição de prioridades da execução penal e seu financiamento;

II – reestruturação ou ampliação da rede de atenção ao custodiado, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III – celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V – reforço de financiamento para fortalecer o êxito na execução penal;

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores da execução penal.

Parágrafo único. As recomendações originadas da avaliação deverão indicar prazo para cumprimento por parte dos gestores de estabelecimentos ou serviços penais avaliados, a partir do qual estarão sujeitos às medidas previstas no art. 203-A desta Lei.”

“Art. 104-J. As Informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informação sobre Execução Penal serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento e a gestão da execução penal.”

“Art. 203-A No caso do desrespeito, mesmo parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, as instituições governamentais e não-governamentais, órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos e operadores da execução penal, em todas as esferas, ficam sujeitos às seguintes medidas:

I - advertência;

II - afastamento provisório de seus dirigentes;

III - afastamento definitivo de seus dirigentes;

IV - suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;e

V - fechamento do estabelecimento ou interdição do serviço penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime os responsáveis pelas entidades ou órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos e operadores da execução penal, da responsabilização com base nas normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao Processo, às pertinentes ao Código de Processo Penal.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º

.....

§2º As escolas do SENAI, obrigatoriamente, ofertarão vagas ao órgão executivo da Política Penitenciária Nacional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores dos Sistemas.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 12 de janeiro de 1946, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 3º

.....

§2º As escolas do SENAC, obrigatoriamente, ofertarão vagas ao órgão executivo da Política Penitenciária Nacional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores dos Sistemas.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do SENAR, obrigatoriamente, ofertarão vagas ao órgão executivo da Política Penitenciária Nacional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores dos Sistemas.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do SENAT, obrigatoriamente, ofertarão vagas ao órgão executivo da Política Penitenciária Nacional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores dos Sistemas." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Fica revogado o art. 49 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator